DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10191/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/118551/2012
PROTOCOLO	: 1351329
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-1777/2016 (f. 757-760) que decidiu pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa MS Diagnostico Ltda e ainda aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, ex-Secretária Municipal.

Consta dos autos, que após intimações de estilo a responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de dívida ativa à f. 769) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

> *Art. 3º (...)*
> *§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 773) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da

atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Deliberação AC01-1777/2016, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR